



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0378/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Bezerra, que acrescenta artigo à Lei nº 17.502, de 03 de novembro de 2020, para dispor sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA.

O projeto pretende autorizar a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista destinada a garantir atenção integral, pronto atendimento, prioridade no atendimento e acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. Estabelece, ainda, que a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será expedida pela Administração Municipal.

No que tange ao aspecto formal, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, especificamente com relação à proteção e a integração social das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XIV, combinado com o art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Já no mérito, o projeto é respaldado pelo artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, o qual determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

No tocante à autorização dada ao Poder Público, o art. 226 da Lei Orgânica do Município de São Paulo determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica.

Assim, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem a iniciativa municipal em assuntos que visam resguardar a cidadania e as condições de igualdade no exercício de direitos das pessoas com deficiência, como é o presente caso, que visa a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autorizar a Prefeitura Municipal de São Paulo a emitir carteiras de identificação, visando permitir que as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias possam comprovar a condição e receberem o atendimento adequado.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,